



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003479/00-48
Recurso nº. : 132.612
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1998
Recorrente : DIRIJA - DISTRIBUIDORA RIO JACAREPAGUÁ DE
AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I.
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.411

IRPJ ANO CALENDÁRIO 1997– LUCRO ARBITRADO – SUJEITO PASSIVO REGULARMENTE INTIMADO DEIXA DE APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO – ARBITRAMENTO CONDICIONAL – INEXISTÊNCIA – Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica deixa de exibir ao Fisco, após reiteradas intimações, os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, comprobatórios do regime de tributação conforme as regras do lucro real (art. 47, inciso III da Lei nº 8.981/1995)

O Regime de arbitramento é incondicional. A eventual disponibilização da documentação cuja falta ensejou o arbitramento do lucro, não tem o condão de modificar o ato administrativo do lançamento.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA – FORMA DE APURAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME A QUE ESTIVER SUBMETIDA A PESSOA JURÍDICA.- A partir do ano-calendário de 1996, o montante omitido da receita operacional apurada através de circularização será computado para a determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica.


LANÇAMENTOS ECORRENTES - A manutenção da exigência fiscal principal leva as relativas à Contribuição Social, PIS e COFINS, a colher igual sorte, por serem estas mera decorrência daquelas.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC: Incidem juros de mora equivalentes à Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vez que referida taxa. está autorizada pela Lei nº 9.065/95. Por outro lado, não cabe às instancias administrativas o exame da inconstitucionalidade das leis regularmente editadas e em pleno vigor.

Negado provimento ao recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRIJA - DISTRIBUIDORA RIO JACAREPAGUÁ DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.º DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 15374.003479/00-48
Acórdão nº. : 101-94.411

3

Recurso nº. : 132.612
Recorrente : DIRJA - DISTRIBUIDORA RIO JACAREPAGUÁ DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

DIRJA – DISTRIBUIDORA RIO JACAREPAGUÁ DE AUTOMÓVEIS LTDA., empresa com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 214/219; da Contribuição para o Programa de Integração Social, Auto de Infração de fls. 220/223; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 224/228, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Auto de Infração de fls. 229/232, relativamente ao ano-calendário de 1997.

Segundo consta da autuação, principal, e do Termo de Constatação de fls. 208/213, a retrocitada empresa não apresentou, quando intimada, seus livros comerciais e fiscais, bem como da documentação comprobatória das operações realizadas naquele período, razão pela qual teve seu lucro arbitrado, tomando-se como base de cálculo do arbitramento a receita bruta de revenda de mercadorias e a receita da prestação de serviços declaradas na DRPJ, fls. 05/36, acrescida da diferença apurada mensalmente através de informações prestadas pelo DETRAN, às fls. 135/207, considerada receita omitida.

Enquadramento Legal:

IRPJ – Art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95; artigos 16 e 24, § 1º, da Lei nº 9.249/95 e artigo 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

PIS – Art. 3º, alínea “b”, da Lei complementar nº 07/70, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; artigos 2º, inciso I; 3º 8º, inciso I e 9º, da Medida Provisória 1.212/95, convalidada pela Lei nº 9.715/98.

CSLL – Art. 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; artigos 19, 20 e 24 da Lei nº 9.249/95; artigo 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

COFINS – Artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95.



MULTA DE OFÍCIO – Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

O lançamento foi impugnado, às fls. 262/271, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o lançamento tivera origem no arbitramento de seu lucro, sob a alegação de não terem sido apresentados os livros e documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização, de 04-05-2000 e nos Termos de Intimações de 31-08-2000 e 25-11-2000, que conforme o Termo de Constatação Fiscal anexo ao Auto de Infração, foi considerado como receita bruta conhecida no ano calendário de 1997 a receita de revenda de mercadorias e a receita de prestação de serviços informadas na DRPJ, acrescida da diferença entre o montante mensal de vendas informado pelo DETRAN e a receita de revenda de mercadoria declarada; que a autuação baseara-se no entendimento de que o recolhimento do PIS e da COFINS no período de janeiro a dezembro de 1997, foi realizada, considerando base de cálculo declarada em DCTF, a qual seria inferior ao seu faturamento real constante da relação fornecida pelo DETRAN; que o recolhimento do PIS e da COFINS fora efetuado de acordo com entendimento jurídico que, no sistema de consignação, em que estaria inserida a relação montadora x concessionária, a consignatária somente tem obrigação de recolher COFINS e PIS sobre sua margem de ganho e não sobre a receita bruta auferida nessas vendas; que a adoção de tal sistemática, em relação a comercialização de veículos usados, estaria amparada pelo artigo 279, do Decreto nº 3000/99 (RIR/99), pelo artigo 5º da Lei nº 9.716/96 e pelo inciso III, § 2º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, regulamentado pela IN 152/98; que em razão da intenção manifesta do legislador em evitar que as empresas que comercializarem veículos em consignação pagassem PIS/COFINS sobre o valor transferido, adotou o mesmo critério do preencher a Declaração de Rendimentos, já que o contrato de concessão firmado com a montadora é de consignação; que ainda que a cobrança de PIS/COFINS sobre a receita bruta das concessionárias de vendas de veículos novos esteja colocada para exame do judiciário desde 1997, considera lícita a adoção neste caso, do mesmo critério aplicado para os veículos usados, sob pena de se ver caracterizada a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e da isonomia, considerando-se o confisco; que a utilização de base de cálculo obtida junto ao DETRAN caracteriza cerceamento do direito de defesa, visto não ter havido tempo hábil para saber se os veículos nela incluídos são veículos novos



ou usados e se foram, de fato, por ela alienados; que o arbitramento do lucro não merece prosperar, uma vez que não houve recusa na apresentação dos livros e documentos fiscais, mas tão somente dificuldade dos sócios minoritários em localizá-los, vez que haviam sido remetidos pelo sócio controlador, então em viagem, ao escritório de advogados que tratavam da questão do PIS/COFINS; que tendo registrado prejuízo contábil na maior parte dos meses do ano-calendário de 1997, resultando num lucro de apenas R\$ 327.101,93, não lhe interessaria o arbitramento de seu lucro para fins de cálculo do IRPJ e CSSL; que tendo demonstrado que sua receita bruta deveria corresponder à diferença entre os valores de aquisição dos veículos e o seu valor de venda, devido ao fato de ser o contrato assinado com a montadora de consignação, reconhece, no entanto ter havido erro no preenchimento da DRPJ quando foi considerado como receita bruta, a diferença entre o valor de venda e o valor de compra de cada veículo, não tendo, porém, tal procedimento acarretado prejuízo para o fisco, visto que o lucro apurado na DRPJ, no valor de R\$ 467.288,46, item "31", ficha "6", foi o mesmo apurado na escrituração comercial (livro diário), ser nulo o lançamento em virtude de preferência do direito de defesa materializada na impossibilidade de apresentação, após sua localização, dos livros e documentos fiscais requeridos pelo auditor fiscal, e, ainda, pelo descumprimento da legislação em vigor, a respeito dos prazos para atendimento dos Termos de Intimação, já que foram concedidos prazos interiores a 20 dias, contrariando o disposto nos artigos 883, § 3º, 891 e 893 do RIR/94, Decreto 1.041/94; ser inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, conforme estabelecido pelas Leis 8.981/95, 9.065/95 e 9430/96, por não possuir a mesma característica de taxa de juros e sim de índice destinado à atualização de valores e à fixação de rendimentos proporcionados por Títulos Públicos.

O lançamento foi integralmente mantido através da Decisão de fls. 288/301, assim ementada:

"IRPJ – Ano Calendário: 1997

**IRPJ – LUCRO ARBITRADO – SUJEITO PASSIVO
REGULARMENTE INTIMADO DEIXA DE APRESENTAR
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO REGIME DE
TRIBUTAÇÃO ADOTADO – ARBITRAMENTO CONDICIONAL –
INEXISTÊNCIA** – Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa
jurídica deixa de exibir ao Fisco, após reiteradas intimações, os



livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, comprobatórios do regime de tributação conforme as regras do lucro real (art. 47, inciso III da Lei nº 8.981/1995

O Regime de arbitramento é incondicional. A eventual disponibilização da documentação cuja falta ensejou o arbitramento do lucro, não tem o condão de modificar o ato administrativo do lançamento.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA – FORMA DE APURAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME A QUE ESTIVER SUBMETIDA A PESSOA JURÍDICA.- A partir do ano-calendário de 1996, o montante omitido da receita operacional apurada através de circularização será computado para a determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica.

A manutenção da exigência fiscal principal leva as relativas à Contribuição Social, PIS e COFINS, a colher igual sorte, por serem estas mera decorrência daquelas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 355/368 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso tempestivo, atendidos os demais pressupostos legais para o seu recebimento nesta instância de julgamento, dele tomo conhecimento.

Segundo consta dos autos, a interessada classifica-se como **empresa revendedora de veículos** e, como tal, seu lucro contábil deve ser apurado pela diferença entre o faturamento (receita bruta de vendas, base também para as contribuições sociais), o custo comprovado pelas notas fiscais emitidas pela montadora e as despesas operacionais, ponto de partida para a apuração do lucro real da cada período, sujeito à tributação do IRPJ

No caso, a recorrente teve seu lucro apurado por arbitramento por falta de apresentação de seus livros comerciais e fiscais e da documentação comprobatória das operações realizadas no ano-calendário de 1997, tomando o fisco como base de cálculo do arbitramento a receita bruta de revenda de mercadorias e a receita da prestação de serviços declaradas na DRPJ do período, fls. 05/36, acrescida da diferença apurada mensalmente através de informações prestadas pelo DETRAN, às fls. 135/207, considerada receita omitida, sob o enquadramento legal do artigo. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95; artigos 16 e 24, § 1º, da Lei nº 9.249/95 e artigo 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Exigiu o fisco, em lançamento decorrente, as contribuições para o PIS, com base no artigo 3º, alínea "b", da Lei complementar nº 07/70, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; artigos 2º, inciso I; 3º 8º, inciso I e 9º, da Medida Provisória 1.212/95, convalidada pela Lei nº 9.715/98; da CSLL – Art. 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; artigos 19, 20 e 24 da Lei nº 9.249/95; artigo 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96; da COFINS, com base nos artigos



1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95, acrescidos da multa de lançamento de ofício, com base no artigo. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Ora, dispõe o artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95:.

***Art. 47 – O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:**

...

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;”

E os artigos 16 e 24 , § 1º , da Lei nº 9.249/95, e artigo 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96, complementam:

***Art. 16 – O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescido de vinte por cento.**

Parágrafo único: No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

...

***Art. 24 – Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão**

§ 1º - No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado,, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.”

...

Lei nº 9.430/96:

***Art. 27 - Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**



. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

Na forma prevista no Parágrafo Único do Artigo 142, do C.T.N., a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa competente para sua constituição, de forma que não pode o fisco, na ação fiscal, deixar de promovê-lo diante de um fato estabelecido em lei que o torne cabível.

Por isso que, como reiteradamente vem decidindo este Conselho, uma vez intimada a pessoa jurídica para apresentar ao fisco sua escrituração comercial e fiscal; uma vez não o fazendo, impõe-se o arbitramento do lucro na forma estabelecida na lei, assinalando-se, também, que não há arbitramento condicional, de forma que, não comprovado o lucro real dentro do prazo concedido na intimação, tem-se por definitivo o arbitramento do lucro então efetuado.

Entendo correta a base de cálculo para o arbitramento do lucro tanto no que se refere à receita declarada pela contribuinte em DRPJ como também no que se refere a receita considerada como omitida, pois como bem enfatizou a autoridade julgadora de primeiro grau, a partir do ano-calendário de 1996, o montante omitido da receita operacional apurada através de circularização será computado para a determinação da base de cálculo do imposto devido de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica

Por outro lado, a interessada sustenta em sua defesa que o vínculo comercial mantido com a empresa montadora dos veículos que distribui não é de compra e venda, mas sim de consignação, razão pela qual declarou como receita bruta apenas a diferença entre o valor das vendas e o valor das compras. Não traz aos autos, como era de se esperar, prova dessa relação comercial, tais como contratos, notas fiscais do fornecimento, notas fiscais de suas vendas, etc.



Ora, segundo o brocardo jurídico "alegar sem nada provar é o mesmo que nada alegar"; independente do arbitramento sofrido estar rigorosamente dentro da lei, tal fato não deve influir no presente julgamento, como não deve influir, também, a legislação trazida aos autos pela interessada, por se referir a compra e venda de veículos usados, o que não é o caso..

Com isso, a interessada tomou indevidamente como base de cálculo do IRPJ e das contribuições sociais PIS e COFINS a diferença entre o valor das vendas e o valor das compras, quando o correto seria o valor da Receita Bruta de Vendas, consoante legislação trazida na própria autuação. Correta, portanto, a base de cálculo do IRPJ e das contribuições sociais partindo do arbitramento do lucro como lançamentos decorrentes.

No que se refere à taxa SELIC, na contagem de juros de mora, a matéria encontra-se pacificada nesta Instância Administrativa de Julgamento, no sentido de que a aplicação da taxa de 1% ao mês, como pretende a interessada, somente teria lugar caso a lei tributária não dispusesse em sentido contrário (Parágrafo 1º do artigo 161 do C.T.N.)

Note-se que a cobrança da Taxa SELIC está autorizada pela Lei nº 9.065/95, valendo a anotação de que não cabe às instancias administrativas o exame da inconstitucionalidade das leis regularmente editadas e em pleno vigor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2000


RAUL PIMENTEL, Relator